

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO
E DIREITO ELEITORAL I**

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral I [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Luiza Santos Cury Soares, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Rômulo
Guilherme Leitão – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-960-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO E A LUTA POR RECONHECIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS

LATIN AMERICAN DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM AND THE STRUGGLE FOR RECOGNITION OF INDIGENOUS PEOPLES

Graziela Fernanda Ferreira Guedes ¹
Dorinethe dos Santos Bentes ²

Resumo

A pesquisa objetiva analisar a resistência sociocultural dos povos indígenas sob a perspectiva do constitucionalismo democrático latino-americano e a luta por reconhecimento enquanto ser digno de direitos. Desse modo, será pontuado o pluralismo jurídico como elemento de luta decolonial na América Latina refletida em suas constituições, com especial enfoque à Constituição colombiana e o reconhecimento do indígena enquanto ser de direito e autonomia, assim como a busca pela efetivação dos direitos constitucionais e o ciclo de violência simbólica e vulnerabilidade. O método utilizado será o indutivo e a pesquisa qualitativa, proveniente da análise crítica de material bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Povos indígenas, Constitucionalismo latino-americano, Pluralismo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyze the sociocultural resistance of indigenous peoples from the perspective of Latin American democratic constitutionalism and the struggle for recognition as a being worthy of rights. In this way, legal pluralism will be highlighted as an element of the decolonial struggle in Latin America reflected in its constitutions, with a special focus on the Colombian Constitution and the recognition of indigenous people as beings with rights and autonomy, as well as the realization of constitutional rights and vulnerability. The method used will be inductive and qualitative research, resulting from the critical analysis of bibliographic and documentary material.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous people, Latin american constitutionalism, Legal pluralism

¹ Mestranda em Direito e Constitucionalismo na Amazônia (UFAM), especialista em Direito Público (UEA).

² Professora da Universidade Federal do Amazonas. Doutora em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 expressa sua pluralidade e materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas: o constitucionalismo democrático.

Tal acepção deriva de um movimento decolonial latino-americano, que enfatiza em suas constituições o processo de garantir o reconhecimento das diversas forças atuantes, variadas formas de pensamento e afastar a ideia universal do único “ser social” sob a premissa eurocêntrica.

A partir de então, o direito indígena, compelido pelo pluralismo jurídico, inaugurou a corrente de proteger e manter as comunidades tradicionais com seus conhecimentos e práticas, sem o apagamento cultural integracionista, garantindo o direito à proteção e reprodução cultural mediante a convivência harmônica e respeitosa, bem como impondo deveres ao Estado.

O reconhecimento dos direitos, para além de mera formalidade, registra o compromisso do reconhecimento e luta por sua efetividade, em busca de afastar a prática colonial de violação de direitos humanos sistemáticas dos povos tradicionais, que ainda esbarra em retrocessos em políticas indigenistas e sucateamento dos órgãos competentes.

Todos esses elementos trazem à tona um questionamento relevante no âmbito acadêmico, social e jurídico: o constitucionalismo democrático latino-americano tem sido eficiente no reconhecimento dos povos indígenas e efetivação de seus direitos, respeitando o pluralismo jurídico e a autodeterminação?

A questão envolve não apenas elementos do direito, mas também aspectos sociológicos e antropológicos, razão pela qual a presente pesquisa busca verificar, através do estudo de diversos autores, alternativas para questões complexas e interseccionais.

METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado será indutivo, mediante pesquisa qualitativa, proveniente da análise crítica de material bibliográfico e documental de produções relacionadas ao constitucionalismo latino-americano, direitos indígenas e o pluralismo jurídico.

A pesquisa também possui abordagem interdisciplinar, combinando elementos sociais e estudos da antropologia para compreensão do pluralismo jurídico e a vulnerabilidade dos povos indígenas, estabelecendo conexão entre alguns ramos das ciências sociais aplicadas.

DISCUSSÕES

A modernidade foi sedimentada sobre o modelo europeu de pensar e conceber o mundo. Por consequência, é notório, especialmente em países colonizados, uma negativa histórica de diferentes formas e compreensão da vida.

Essa universalidade utilizada para subjugar povos, com um discurso de superioridade cultural, econômica e social, ensejou o apagamento total ou parcial de suas práticas e saberes com o passar dos anos. Assim, o colonialismo é fundado em dominação, exclusão e silenciamento (SPAREMBERGER, 2016).

A partir de 1980, o início do pós-colonialismo é resultado de estudos teóricos e movimentos acadêmicos com filiações teóricas próximas à insurgência indígena. O decolonial, por consequência, passa pela criação do próprio espaço outrora silenciado e invisibilizados (DAMAZIO; COLAÇO, 2018).

Lévi-Strauss em “O pensamento selvagem” afasta a ideia de que o “bárbaro” ou “selvagem” sejam equivalentes à condição de sub-humanidade, lançando a uma humanidade tão autocentrada (eurocêntrica) a ideia de que seus valores, conhecimentos e práticas são sejam tão universais e exclusivos (LÉVI-STRAUSS, 1997). Conclui que todo ser humano é dotado da mesma capacidade, inexistindo elementos de superioridade natural, social e cultural, mas tão somente sociedades diversas e complexas em seu existir.

O movimento antropológico refletiu também no aspecto jurídico, especialmente no constitucionalismo latino-americano trazendo questões próprias e típicas de seu povo, afastando a lógica europeia incompatível culturalmente.

A Constituição, portanto, não é reduzida a um mero formalismo normativo ou reflexo hierárquico que destoa das realidades de um povo (WOLKMER, 2013). Nesse sentido, a persistência dos povos indígenas nas garantias de seus direitos é demonstração de resistência sociocultural, evitando seu apagamento histórico e lutando pelo reconhecimento de direitos já garantidos.

O reconhecimento do ser, enquanto digno, pela sociedade, colabora para o desenvolvimento do diálogo social, diminuindo a chance de rompimentos e lutas, uma vez que o reconhecimento e o pertencimento são elementos essenciais nas dimensões do ser (HONNETH, 2003).

Nancy Fraser, por sua vez, estabelece suas reflexões a partir da diferença entre lutas por redistribuição e lutas por reconhecimento, motivadas pela desigualdade de classe social e subordinação de *status*, respectivamente (FRASER, 2008). O princípio da paridade de

participação, desenvolvido pela autora, indica que a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade interagir entre si como pares.

Para isso seria necessário a distribuição dos recursos materiais, garantindo independência e voz, e que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social (FRASER, 2002).

O movimento de recuperação histórica e a luta pelo reconhecimento do ser combinados com a reconstrução do paradigma constitucional retira os povos originários da posição subordinada que lhes foi imposta durante o colonialismo.

Nesse aspecto, relaciona-se o pluralismo jurídico, que pode ser definido como a convivência ou coexistência de mais de um sistema normativo no mesmo espaço geopolítico. Em síntese é o horizonte constitucionalista proposto que reconhece que os povos indígenas possuem dignidade e direitos, não estando sujeitos à tutela colonial e desconstitui a ideologia de inferioridade natural.

Todavia, a efetivação das previsões constitucionais encontram obstáculos e são relativizadas, especialmente, quando envolvem vulneráveis.

O reconhecimento de um Estado pluricultural introduz conceitos de diversidade e identidade cultural (BRITO SILVA; LOUREIRO, 2019), seguido de constituições que reconhecem os direitos – de forma individual ou coletiva – como a Convenção 169 da OIT, de 1989 e de diversos países latino-americanos, como é o caso da Colômbia e Bolívia.

A constituição boliviana de 2009 refundou o Estado como plurinacional, reconhecendo a autonomia indígena e seu direito à terra, desempenhando um papel socioeconômico importante para seus cidadãos.

Em seu preâmbulo indica “nós, povo boliviano, de composição plural, das profundezas da história, inspirados nas lutas do passado, pela revolta indígena anticolonial, e na independência, pelas lutas populares de libertação, pelos indígenas...” e segue “reencontramos a Bolívia, cumprindo o mandato de nosso povo, com a força de nossa Pachamama e com gratidão a Deus”.

Em poucas linhas a norma constitucional endossa a igualdade para com os povos indígenas outrora silenciados pelo Estado. A construção plurinacional impacta a sociedade diante da maior representatividade, diminuindo conflitos pela noção de seu reconhecimento como ser digno e possibilita a paridade de participação (HONNETH, 2003; FRASER, 2002).

No Brasil, o movimento foi mais sutil. A Constituição Federal em seus artigos 231 estabelece que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

No âmbito internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas aponta explicitamente um projeto descolonizador, afirmando o princípio do pluralismo jurídico, a igual dignidade dos povos e culturas e a interculturalidade, conceitos que podem ser traduzidos à autodeterminação ou livre determinação dos povos.

As novas constituições democráticas latino-americanas buscavam romper com a ordem anterior, não apenas teórica, mas permanentemente reinventando um poder constituinte originário nesse período político de transição (VICIANO PASTOR; MARTINEZ DALMAU, 2010).

Algumas vezes, essa expressão ocorre culturalmente, como movimento de retomada. Os artistas amazonenses da terra tupinambarana elencam na música “Brasil – terra indígena” do Boi Caprichoso:

Território indígena
Amazônia indígena
Meu Brasil indígena
Terra ancestral
Somos resistência
Pela existência
Contra a violência colonial

Afinal, para adequada associação humana é imprescindível uma comunidade de cultura, com a consciência de pertencer e o projeto comum e relação com um território (VILLORO, 1998).

Os elementos demonstram que o Estado intencionalmente, acompanhando o movimento latino-americano, reconheceu direitos não apenas com o intuito de ser uma norma vazia, mas sim de mudança de paradigma nacional, o que, contudo, não tem sido desenvolvido de forma satisfatória pelo Estado.

Na Assembleia Nacional Constituinte, no ano de 1987, Ailton Krenak disse:

“(...) mas eu acredito que os senhores não poderão ficar omissos, os senhores não terão como ficar alheios a mais essa agressão movida pelo poder econômico, pela ganância, pela ignorância do que significa ser um povo indígena, povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência e para sua manifestação da sua tradição, da sua vida e da sua cultura, que não colocam em risco e nunca colocaram a existência sequer dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos”¹.

¹ Ver em: https://mooc.campusvirtual.fiocruz.br/rea/introducao-sus/assets/docs/vd6_transcription.pdf. Transcrição de vídeo do discurso de Ailton Krenak, na Assembleia Nacional Constituinte, 1987.

Mesmo com as previsões normativas, especialmente as relacionadas ao direito ao território – historicamente negado no país – a omissão estatal é vislumbrada todos os dias na sociedade, diante dos elementos que demonstram o contexto de vulnerabilidade dos povos indígenas.

Em síntese, o reconhecimento da vulnerabilidade permite uma abordagem de questões de igualdade de um ponto de vista substancial, tomando em consideração as desvantagens históricas sistêmicas e institucionais de certos grupos, bem como as posições efetivas de cada indivíduo no seio da sociedade, superando percursos argumentativos fundados no princípio da igualdade formal (FERRARESE, 2016).

A exploração econômica direta por terceiros de terras indígenas são várias vezes registradas em propostas legislativas e de políticas públicas no Brasil, atividades de agronegócio, exploração de usinas e hidrelétricas e aproveitamento minerais (GUIMARÃES, 2022), são elementos combinados com o discurso da necessidade de “integração” dos povos indígenas, como se fossem um passado a ser superado.

Sistematicamente os direitos indígenas são violados através dos direitos humanos e direito ambiental. A situação é agravada diante de um sistema político-econômico predatório, que desconsidera as pautas ambientais e os modos de viver e habitar as populações tradicionais, como se tratasse de um direito constitunegocial brasileiro. Mas, a Constituição não negocia direitos.

A Constituição não é uma verdade universal, provém do povo, portanto, não é fechada e limitada, mas guarda suas complexidades, representando que não há elementos que possam ser sobrepostos a saberes e práticas de uma pluralidade de culturas.

Assim, é preciso analisar as políticas para práticas emancipatórias e a consolidação das identidades, garantindo o reconhecimento do pertencimento e a efetivação dos direitos dos povos tradicionais no Norte do Brasil.

CONCLUSÕES

O processo constituinte brasileiro de 1988 fundou-se em elementos de aproximação e distanciamento entre direito e interculturalidade. A padronização dos sujeitos, essencial para manutenção do Estado moderno, é afastada com a aceitação das pluralidades existentes e o reconhecimento de seus direitos.

A estratégia de marginalização e invisibilização dos grupos colonizados é enfrentada com o novo constitucionalismo democrático desenvolvido na América Latina. Para além de reconhecimento formal, as disposições constitucionais mudaram o paradigma do

constitucionalismo com a preocupação na participação efetiva dos sujeitos. Nos marcos do constitucionalismo plural, há a necessidade de promover justiça à pluralidade de grupos existentes com uma distribuição mais justa dos recursos e com o objetivo de contribuir para um mundo mais justo.

A efetivação dos direitos indígenas é, portanto, resultado da resistência dos povos tradicionais na representação de seus saberes e práticas. A perspectiva decolonial passa a ser tratada como um compromisso fundamental para proteção da dignidade da pessoa humana.

Por isso, o Estado precisa buscar formas eficientes de garantir a efetividade dos direitos garantidos constitucionalmente, com a participação dos povos indígenas a fim de impedir o apagamento geográfico, científico e cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDES, Márcio de Souza; CATTANI, Rômulo Soares. A interculturalidade no novo constitucionalismo latino-americano: uma análise a partir do tribunal constitucional plurinacional da bolívia. *Revista Culturas Jurídicas*, V. 10, n. 25, p. 119-138, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRITO SILVA, Jamilly Izabela; LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira. Povos indígenas e a (ausência de) justiça de transição brasileira: uma análise à luz do constitucionalismo pluralista latino-americano. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, Uniceub, vol. 9, n. 02, ago, 2019.

COLAÇO, Thais Luzia, DAMAZIO, Eloise da Silveira Petter. *Antropologia Jurídica: Uma Perspectiva Decolonial para a América Latina*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2018.

CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito jurídico-constitucional. “A vulnerabilidade como conceito jurídico-constitucional : (Vulnerability as a constitutional concept)”, *Oñati Socio-Legal Series*, 12(1), pp. 138–163. Available at: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328>. Acesso em 24 abr. 2024.

DALMAU, Rubén Martínez. Asambleas constituintes e novo constitucionalismo en América Latina. *Tempo Exterior*, n. 17, p. 5-15, 2008, ISSN 1579-6582, Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?-codigo=5862528>. Acesso em: 20 mar. 2024.

_____; VICIANO PASTOR, Roberto. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: *EL NUEVO constitucionalismo en América Latina*:

memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI. Corte Constitucional del Ecuador, Quito, 2010. p. 9-44.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Colonialidade e decolonialidade da(anthropos)logia jurídica:da uni-versalidade a pluri-versalidadeepistêmica. Tese de Doutorado em Direito. Florianópolis: UFSC, 2011.

FRASER, N.. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma concepção integrada de justiça. In SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (Coordenadores). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, Outubro 2002: 7-20.

GUIMARÃES, Virginia Totti (coord.). Direitos humanos e direitos territoriais na Amazônia [recurso eletrônico]: subsídios para o informe especial “Situação dos direitos humanos de povos indígenas e tribais da Panamazônia” (CIDH/ REPAM) – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2022.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

LÉVI-STRAUSS, Claude. 1997a [1962]. O pensamento selvagem. Tradução de Tânia Pellegrini. 2a. ed. Campinas, Papirus.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-277.

QUIJANO, Aníbal (org). Des/Colonialidad y Buen Vivir. Un nuevo debate em América Latina. Lima: Editorial Universitaria Ricardo, 2014.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMAZIO, Eloise. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo latinoAmericano. Revista Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 271-297, jan./abr. 2016.

VILLORO, Luis. Estado plural, pluralidade de culturas. México: Paidós, 1998

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina. In WOLKMER, Antônio Carlos e MELO, Milena Petters (Org.). Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá Editora, 2013.